



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

P  
P  
Municipal.

MENSAGEM Nº 029/2025

Teresina, 2 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: ***"Cria o Fundo Municipal da Juventude - FMJ, dispõe sobre suas fontes de recursos e regras de aplicação, e dá outras providências".***

O Fundo Municipal da Juventude foi norteado pela perspectiva de assegurar os programas, projetos e ações destinadas à juventude, com a finalidade de promover o desenvolvimento social, econômico, educacional e cultural dos jovens, conforme disposto no art. 1º, do Projeto de Lei em comento.

A medida se revela necessária, tendo em vista que ***assegurar***, às crianças e aos adolescentes, ***o custeio de políticas públicas se conforma ao princípio da proteção integral***, disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, ***bem como ao princípio do melhor interesse***, conforme se infere do art. 3º, da Lei Federal nº 8.069/1990, em virtude do qual se impõe ***o dever de promover, mediante "lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".***

No que tange à constitucionalidade do Projeto de Lei, destaca-se que há observância ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, porquanto de ***iniciativa do Chefe do Executivo Municipal a criação do Fundo Municipal da Juventude***. Ademais, as formas de custeio, inclusive nos termos do art. 6º, incisos VII e VIII, do Projeto de Lei em apreço, serão promovidas, conforme a proposta, mediante a observância das Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 13.019/2014.

Assim, considerando o interesse público sobre a criação do Fundo Municipal da Juventude - FMJ, submete-se a proposta, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei aqui referido, ao tempo em que aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

  
SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO  
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

**Cria o Fundo Municipal da Juventude - FMJ, dispõe sobre suas fontes de recursos e regras de aplicação, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal da Juventude - FMJ, no Município de Teresina - Piauí (PI), com a finalidade de financiar e apoiar programas, projetos e ações voltadas para a juventude, promovendo o desenvolvimento social, econômico, educacional e cultural dos jovens.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS DO FUNDO**

**Art. 2º** O FMJ terá como objetivos principais:

- I - financiar e apoiar projetos voltados para a educação, capacitação profissional, cultura, esporte, lazer, empregabilidade, empreendedorismo e inovação para a juventude;
- II - apoiar ações de enfrentamento à vulnerabilidade social e inclusão de jovens em situação de risco;
- III - apoiar programas que incentivem a participação política e social da juventude;
- IV - financiar campanhas de conscientização e políticas públicas voltadas para a saúde mental e bem-estar da juventude.

**CAPÍTULO III  
DAS FONTES DE RECURSO DO FUNDO**

**Art. 3º** O FMJ será constituído pelos seguintes recursos:

- I - Dotação orçamentária específica do Município, com previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II - Transferências e repasses estaduais e federais destinados a políticas de juventude;
- III - Emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;
- IV - Convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, nos limites das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 14.133, 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis à matéria;
- V - Receitas provenientes de multas aplicadas pelo Município relacionadas a políticas de juventude;
- VI - Taxas cobradas pela utilização de espaços públicos voltados para atividades da juventude, na forma da legislação vigente;
- VII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, incluindo incentivos fiscais permitidos por lei;
- VIII - Recursos obtidos através de editais de fomento nacionais e internacionais.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV  
DA GESTÃO E CONTROLE DO FUNDO**

**Art. 4º** A gestão dos recursos do FMJ será realizada, em conta específica, pelo setor responsável da Secretaria Municipal da Juventude - SEMJUV.

**Art. 5º** O Conselho Municipal da Juventude - CMJ será responsável pelo acompanhamento, fiscalização e aprovação da aplicação dos recursos, garantindo a participação da sociedade civil na gestão do Fundo.

**Art. 6º** O FMJ deverá apresentar, anualmente, um plano de aplicação dos recursos, indicando os projetos e ações a serem financiados, com prestação de contas à população e ao Tribunal de Contas do Estado e da União.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em sentido contrário. /17





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.